



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 479 /2008

**Sessão:** 134ª Ordinária de 12 de setembro de 2008

**Processo Nº:** 1/1733/2001 **Auto de Infração Nº:** 1/2001.04204

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e Maracanaú Comércio e Representação Ltda

**Recorrido:** Ambos

**Autuante:** Antonio Ribamar Pereira Lima

**Relator :** Alexandre Mendes de Sousa

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS -**  
Aquisição de mercadorias sem documento fiscal. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos para confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos. Artigos infringidos, 139, c/c 174, I, do Decreto nº 24.569/97, penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12;670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de adquirir mercadorias sem documentos fiscais no exercício de 1999, com preços praticados em dezembro no montante de R\$ 89.201,84, conforme Levantamento Totalizador de Mercadoria.

O autuante considerou como infringido o Art. 139 do RICMS e sugere como penalidade a constante no Art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Após o pedido de prorrogação de prazo a empresa impugna o feito fiscal alegando, em síntese o seguinte:

- a) Que a lavratura dos dois autos de infração – omissão de entradas e saídas, agride o bom senso, pois quer dizer que a impugnante ora vendeu sem nota fiscal o que comprou com nota fiscal;

- b) Que este tipo de levantamento, quantitativo de estoque, utilizado para o comercio com itens numerosos e de várias denominações não merece credibilidade;
- c) Que elaborou seu próprio levantamento e o efetuado pelo fiscal é totalmente falso;
- d) Faz um comparativo entre os dados levantados pelo fiscal e os apurados pela empresa, onde fica evidenciada uma diferença significativa;
- e) Que o levantamento não serve como elemento de prova para o julgamento, pois os números foram contestados e em caso de duvida requer a realização de pericia.

Considerando quadro demonstrativo elaborado pela impugnante, no qual demonstra divergências encontradas no levantamento fiscal, o nobre julgador singular decidiu converter o curso do processo em perícia a fim de que fossem comprovadas as alegativas suscitadas pela defesa, atinentes aos produtos reclamados, bem como conferidos os estoques inicial e final, levando-se em conta toda documentação acostada ao processo.

Concluído os trabalhos o perito designado expede Laudo pericial com o seguinte resultado:

- 1º - Informa inicialmente que foi feito novo levantamento fiscal, com base nas notas fiscais de entradas e saídas, cupons fiscais e livro de Registro de Inventario dos anos de 1998 e 1999;
- 2º - Que alguns documentos fiscais de aquisição e de venda deixaram e ser considerados pois não consta a descrição dos produtos, mas tão somente "codificação".
- 3º - Que apesar das tentativas do perito, a empresa não enviou responsável a fim de identificar quais os produtos ali codificados;
- 4º - Os estoques foram considerados a partir dos livros Registro de Inventário apresentados pelo contribuinte;
- 5º - Foram efetuadas junções dos produtos semelhantes, conforme demonstrado no Quadro Totalizador;
- 6º - Ao final foi detectado novo montante de omissão de entradas no valor de R\$ 6.422,14.

Devidamente notificada do trabalho pericial, a empresa se manifesta nos seguintes termos:

- a) Alude que o laudo é incompleto e não se presta para embasar o julgamento, pois o perito teria deixado de considerar varias notas fiscais, uma vez que os produtos ali discriminados apresentavam apenas codificação;
- b) Caso as notas tivessem sido computadas, o perito chegaria aos números informados pela autuada em sua defesa;
- c) Apresenta relatório analítico, nota a nota, item a item, referente ao levantamento da movimentação das mercadorias;

- d) Apresenta um demonstrativo-resumo, onde faz um comparativo entre o levantamento efetuado pelo perito e o elaborado pela empresa, sendo que este ultimo não apresenta praticamente nenhuma diferença;
- e) Requer a revisão do laudo pericial.

Após analisar os argumentos contestatórios ao laudo pericial, o nobre julgador decide, com base no levantamento pericial, declarar o auto de infração parcialmente procedente.

A empresa por sua vez sentindo-se insatisfeita com a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, interpõe recurso voluntário, arguindo inicialmente a nulidade da decisão singular, sob o argumento de preterição ao direito de defesa, por parte da Instância singular em não aceitar novo pedido de perícia; Requer novo exame pericial, sendo que neste novo exame sejam considerados todos os documentos apresentados pelo contribuinte, para se determinar a insubsistência da autuação; Que o ônus da prova cabe ao Fisco.

O consultor designado aprecia os argumentos e emite parecer confirmando a decisão singular o sendo adotado na integra pelo eminente representante da douta procuradoria Geral do Estado do Ceará.

O processo é submetido a julgamento na 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, ocasião em que os Conselheiros, após discutirem os fatos que deram ensejo a autuação, decidem por maioria de votos, converter o curso do processo em diligencia com o fito de que sejam respondidos os seguintes quesitos: demonstrar e comprovar, através de documentos emitidos anteriormente a época da infração ou no período imediatamente anterior a esta, a que mercadorias se referem as respectivas codificações das notas fiscais que não foram consideradas pela perícia em função de constar apenas o código do produto.

O re-exame pericial resultou em uma nova base de calculo no montante de R\$ 7.364,43 (sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), valor este um pouco superior ao já realizado nos documentos da empresa.

É o relato.

Assinado e rubricado pelo  
representante do eminente representante do  
Estado do Ceará.

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara

Relator

Assinado e rubricado pelo

representante do eminente representante do

Estado do Ceará.

## Voto do Relator

O processo *sob judice* não requer maiores comentários, vez que após o trabalho pericial ficou comprovado que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$ 6.422,14 (seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quatorze centavos)

Apesar do valor detectado pela perícia, no segundo exame, ser ainda inferior ao indicado na peça acusatória, (R\$ 7.364,43) a acusação fiscal persiste. Os argumentos defensórios não lograram êxito.

Vale ressaltar que todo levantamento pericial foi montado com dados colhidos nos livros e documentos fiscais fornecidos pela recorrente, catalogados por espécie de produtos, quantidades declaradas nos livros de Inventários, inicial e final, Notas Fiscais de entradas e saídas de mercadorias. A análise em conjunto de todos estes dados, resultou num quadro demonstrativo Totalizador, que confirmou a aquisição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

A aquisição de mercadorias sem documento fiscal é procedimento vedado pela Legislação tributaria. Nesse sentido, convém observar o que dispõe o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Pela análise do artigo acima podemos concluir que o procedimento da recorrente não atendeu as determinações legais, infringindo a legislação do ICMS.

Dessa forma e entendo que a infração encontra-se plenamente caracterizada nos autos, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira Instância em conformidade com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTARIO

Base de Calculo.....	R\$ 6.422,14
Multa .....	R\$ 1.926,64
Total.....	R\$ 1.926,64

*al documento fiscal que  
contendo todos os requisitos legais.*

*procedimento  
legislação*

## DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Maracanaú Comércio e Representações Ltda** e Recorrido, Ambos.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Com relação ao pedido de nulidade do julgamento singular suscitado em grau de recurso, sob a alegativa de que citado julgamento foi fundamentado em trabalho pericial incompleto e porque o pedido de realização de nova perícia foi indeferido pelo julgador singular, o advogado da parte afirmou, nesta Sessão, que renunciara a esta preliminar na 203ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de novembro de 2007, posto que sendo deferida pela Câmara a realização da perícia, exauriu-se o objeto do pedido. O pedido de realização de nova perícia, constante no recurso voluntário, deixou de ser apreciado em razão da renuncia da parte a este pleito, feita oralmente em Sessão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Enícia Laine Diógenes Gondim. Estiveram presentes para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Erinaldo Dantas e Dr. Hamilton Sobreira.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2008.

  
José Wilaine Falcão de Souza  
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

*NO ASSINA*  
Enícia Laine Diógenes Gondim  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Retelinkar  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

*ROMULO NÃO ASSINA*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO